

Acórdão: 15.695/02/3^a
Impugnação: 40.10107601-81 (Aut.), 40.010108092-95 (Coob.)
Impugnantes: S.S. Distribuidora de Bebidas Ltda. (Aut.)
Maria Stela Azevedo Simões Miranda (Coob.)
PTA/AI: 02.000203022-71
Inscrição Estadual: 460.047588.00-20(Aut.)
CPF: 050.608.826-08(Coob.)
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Inclusão indevida da SÓCIA na relação processual no campo “Sócio-Coobrigado”. O que se vê na legislação de regência é a responsabilidade subsidiária do Sócio. Somente após frustrada a cobrança do crédito tributário da Empresa Autuada é que se poderia exigi-lo do sócio, devendo o nome da mesma ser excluído do Auto de Infração.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERVEJA - ENTREGA DESACOBERTADA Evidenciada a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. A Nota Fiscal apresentada posterior à autuação não se presta para acobertamento das mercadorias. Acolhimento parcial das razões das Impugnantes. Exigências parcialmente mantidas conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de caixas de cerveja desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS/ST, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente Impugnação às fls. 11/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/44, reformulando o crédito tributário conforme Termo de Re-Ratificação de fls. 48. A Autuada e Coobrigada ratifica a impugnação apresentada às fls. 53/55.

DECISÃO

O presente PTA teve início com atuação feita pela fiscalização de trânsito dos fiscais da Administração Fazendária de Ouro Fino.

A autuada foi abordada em trânsito, ou seja, abordaram uma carga de 490 caixas (caixas com 24 unidades cada) de cervejas da marca Krill envasadas de 600ml, acondicionadas no caminhão de placa BWG 4537/MG de propriedade da Autuada, no terreno (pátio) junto do estabelecimento da mesma, em início de descarregamento.

Foi solicitada a documentação fiscal da carga que acobertou o transporte e a descarga no endereço da Autuada, para conferência. Foi informado pela representante da empresa Autuada, que não estava de posse da documentação, e que a nota fiscal estava com seu motorista e o mesmo não se encontrava no local. Informou, ainda, que havia adquirido as mercadorias da empresa G & H -Com. E Distribuidora Ltda, estabelecida nesta mesma jurisdição fiscal, na cidade de Monte Sião/MG.

Diante a situação, a fiscalização concedeu um prazo para que a Autuada apresentasse a documentação na sede da AF de Ouro Fino, para constatar a veracidade dos fatos, e que, a mercadoria não poderia ser removida, descarregada ou vendida até o final da apuração correta dos fatos materiais e autoria, para as conclusões das medidas fiscalizatórias.

A Autuada apresentou as notas fiscais n°s 014956/014957 respectivamente (fls. 23/25/26 e 27) e GNRE (fls.24) emitidas pelo fabricante Paulista, Cervejaria Krill Ltda, que se encontrava irregular no SICAF (regularizado a partir de 01/06/2002, conforme post anexado nos autos as fls.), sendo que estas não prestavam para acobertar o transporte e descarregamento das referidas mercadorias no ato da abordagem do dia anterior (09/04/02, as 9:00 hs. da manhã), pois para ter validade fiscal, deveria estar acompanhada da GNRE do ICMS/ST, recolhida a favor do Estado de Minas Gerais, antes do início da operação, em território Paulista, pela remetente quando não contribuinte neste Estado ou quando estiver com sua inscrição irregular.

Obriga-se, também ao destinatário (Autuada), ao recolhimento antecipado de ICMS/ST por ocasião da entrada das mercadorias em território mineiro no Posto Fiscal de Fronteira ou, na falta deste no primeiro município Mineiro por onde transitar a mercadoria, no caso Monte Sião. Observa-se notoriamente que a empresa efetuou o recolhimento da GNRE posteriormente ao ato da abordagem, pois as agências bancárias na localidade iniciam o atendimento ao público após as 10:00 horas da manhã, ou seja, uma hora após o início das diligências fiscais.

Outro fato questionado é a apresentação das notas fiscais 014956/57 e GNRE (fls. 23 a 27), que em nenhum momento, tanto no ato da fiscalização, quanto da impugnação, foi demonstrado pela Autuada, provas inequívocas que as mercadorias citadas nas notas fiscais eram as mesmas constantes da carga transportada e descarregada no momento da abordagem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega ainda, não ter, na ocasião, outras mercadorias da mesma marca e espécie em estoque.

Ocorre que no momento da abordagem, não foi o objetivo da fiscalização a verificação e contagem do estoque da empresa e sim a verificação do trânsito, portanto, este fato não se provou naquele momento, nem tão pouco a Impugnante trouxe nesta lide, como por exemplo: Livro de registro de Inventário, para fazer prova do estoque anterior, notas fiscais de entradas e saídas do ultimo período até o momento dos fatos e declarações dos fornecedores, onde pudesse ficar evidenciado às datas de saídas e horários das respectivas mercadorias do local dos remetentes e descarga na empresa atuada.

Alega também, que as mercadorias e produtos isentos não são objeto de exigência fiscal, transcrevendo trecho da Resolução 3.111 de 01 de dezembro de 2000, em seu artigo 1º, inciso II, mas que, não foi atento à alínea “a” do citado inciso e ao artigo 2º, inciso I, do mesmo diploma legal, que determina claramente uma exceção à regra para mercadorias desacobertadas:

Art. 1º não será objeto de exigência fiscal a movimentação física de bens e mercadorias a seguir relacionados:

I...

II - vasilhame, container, recipiente ou embalagens, usados, ressalvados os seguintes casos:

a- as mercadorias neles acondicionais serem consideradas **desacobertadas** de documento fiscal;

III -omissis.

Art. 2º o disposto no artigo anterior:

I -**não se aplica** no caso de constatar -se que a mercadoria tenha sido objeto de **operação tributável pelo ICMS, sem que tenha havido o recolhimento do imposto;**

II -omissis.

Verifica-se que a fiscalização concorda com a Impugnante relativamente aos valores arbitrados e efetua a redução na base de cálculo do ICMS, reformulando o Auto de Infração com novos parâmetros de preço, nos termos do art. 100, § 1º da CLTA/MG conforme Termo de Re-Ratificação de fls. 48.

O Auto de Infração arrola como “Sócia/Coobrigada” a Sra. Maria Stela Azevedo Simões Miranda. Porém, o que se vê na legislação de regência é a responsabilidade subsidiária do Sócio. Somente após frustrada a cobrança do crédito tributário da Empresa Atuada é que se poderia exigi-lo do sócio, devendo o nome do mesmo ser excluído do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fl. 43/44, bem como, para excluir, do pólo passivo da obrigação tributária, a Coobrigada elencada no Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 17/10/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

MLR/TAO

CC/MG